PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Classe: Apelação Criminal n.º 8020289-82.2022.8.05.0080 Foro de Origem: Vara dos Feitos Relativos Tóxicos e Acidente de Veículos da Comarca de Feira de Santana Órgão: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relator: Desa. Soraya Moradillo Pinto Apelante: WILKY JHONE BARBOSA DE SOUZA Advogados: Ana Karolina Braz Goncalves (OAB/BA 70.342) e Eduardo Estevão Cerqueira Bittencourt Filho (OAB/BA 40.920) Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor (a) de Justiça: Sumaya Queiroz Gomes de Oliveira Procurador (a) de Justica: Adriani Vasconcelos Pazelli Assunto: Tráfico de Drogas ACORDÃO APELAÇÃO DEFENSIVA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ARTS. 33, CAPUT, C/C ART. 40, V, DA LEI N.º 11.343/06. RECORRENTE CONDENADO À PENA DE 06 (SEIS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA. PLEITOS RECURSAIS: 1. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA, COM RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO ACOLHIMENTO. O TRANSPORTE DE 10,30 KG DE MACONHA E 33,904 KG DE COCAÍNA ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO NÃO PERMITE SER CARACTERIZADO COMO "TRÁFICO PRIVILEGIADO", HAVENDO INDICATIVO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS, ESPECIALMENTE PELA CONFIANÇA EM SE TRANSPORTAR ELEVADA OUANTIDADE DE ENTORPECENTES. 2. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. CORRETO O REGIME SEMIABERTO ESTABELECIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM PARA O CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA. INTELIGÊNCIA DO ART. 33. § 2º. B. DO CP. 3. CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DO RECOLHIMENTO PREVENTIVO QUE SE APRESENTA IDONEAMENTE FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE DO DELITO, COM DESTAQUE PARA A QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS, O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E A PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE, TORNANDO IMPERIOSA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL. CONCLUSÃO: APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombados sob n.º 8020289-82.2022.8.05.0080, oriundos da Vara dos Feitos Relativos Tóxicos e Acidente de Veículos da Comarca de Feira de Santana, tendo, como recorrente, WILKY JHONE BARBOSA DE SOUZA, e, como recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 8 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Classe: Apelação Criminal n.º 8020289-82.2022.8.05.0080 Foro de Origem: Vara dos Feitos Relativos Tóxicos e Acidente de Veículos da Comarca de Feira de Santana Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator: Desa. Soraya Moradillo Pinto Apelante: WILKY JHONE BARBOSA DE SOUZA Advogados: Ana Karolina Braz Goncalves (OAB/BA 70.342) e Eduardo Estevão Cerqueira Bittencourt Filho (OAB/BA 40.920) Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor (a) de Justiça: Sumaya Queiroz Gomes de Oliveira Procurador (a) de Justiça: Adriani Vasconcelos Pazelli Assunto: Tráfico de Drogas RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por WILKY JHONE BARBOSA DE SOUZA, assistido por advogados constituídos, em face da sentença prolatada pelo Juiz da Vara dos Feitos Relativos Tóxicos e Acidente de Veículos da

Comarca de Feira de Santana, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-o pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 40, V, ambos da Lei n.º 11.343/06, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade (ID 44837063). Em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando que na sentença está consignado o necessário para historiar a realidade processual até então desenvolvida, adoto o relatório do referido decisum, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. A sentença condenatória foi proferida nos termos da parte dispositiva resumidamente descrita na abertura deste relatório. Inconformado com a condenação, o Apelante interpôs o presente Recurso (ID 44837071), aduzindo, em suas razões recursais (ID 44837077): 1) A reforma da dosimetria, com reconhecimento da redutora do § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006 e aplicação da pena abaixo do mínimo legal; 2) 0 estabelecimento de regime inicial mais favorável, com cumprimento de pena em estabelecimento compatível, em respeito ao princípio da homogeneidade; 3) A concessão do direito de recorrer em liberdade, com destaque no princípio da inocência e não antecipação de cumprimento de pena. Em contrarrazões recursais, o Parquet rebateu as alegações defensivas e requereu a manutenção da sentença condenatória, em todos os seus termos (ID 44837079). Encaminhado o caderno processual à Procuradoria de Justiça, esta opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (ID 46515692). Vindo-me os autos conclusos, neles lancei o presente relatório, o qual submeti à censura do eminente Desembargador Revisor, que solicitou inclusão do feito em pauta de julgamento. É o Relatório. Salvador, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Classe: Apelação Criminal n.º 8020289-82.2022.8.05.0080 Foro de Origem: Vara dos Feitos Relativos Tóxicos e Acidente de Veículos da Comarca de Feira de Santana Órgão: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relator: Desa. Soraya Moradillo Pinto Apelante: WILKY JHONE BARBOSA DE SOUZA Advogados: Ana Karolina Braz Goncalves (OAB/BA 70.342) e Eduardo Estevão Cerqueira Bittencourt Filho (OAB/BA 40.920) Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor (a) de Justica: Sumaya Queiroz Gomes de Oliveira Procurador (a) de Justiça: Adriani Vasconcelos Pazelli Assunto: Tráfico de Drogas VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso (tempestividade, interesse recursal e adequação), conheço da Apelação. De início, insta consignar que o inconformismo manifestado no recurso não questiona a materialidade ou a autoria do fato, sendo, portanto, incontroversas. Nessa perspectiva, não se vislumbrando irregularidade ou nulidade passível de reconhecimento de ofício, é necessário abordar as questões efetivamente impugnadas no recurso. Nesse contexto, constata-se que o Réu foi condenado em razão da prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006, sendo as razões do recurso limitadas à dosimetria da pena, mais especificadamente ao reconhecimento do tráfico privilegiado, ao regime inicial de cumprimento de pena e ao direito de recorrer em liberdade. Passo, assim, ao exame do mérito recursal. I. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA Na hipótese dos autos, o Magistrado sentenciante reputou desfavorável ao Apelante a quantidade de droga apreendida, razão pela qual fixou a pena-base em 07 (sete) anos de

reclusão, além de 700 (setecentos) dias-multa, fundamentando sua avaliação nos seguintes termos (ID 44837063 - Pág. 12/16): "(...) No tocante às circunstâncias judiciais de natureza subjetiva (antecedentes, conduta social, personalidade), não há nos autos elementos que atribuam uma valoração negativa ao agente. No que tange às circunstâncias objetivas (motivos, circunstâncias e conseguências do crime), nada há que já não se relacione intimamente à gravidade da conduta apurada. Não se olvida, quanto à culpabilidade, sua valoração negativa, dada a quantidade e natureza da droga apreendida (mais de 10kg de maconha e guase 34kg de cocaína — substância altamente nociva à sociedade e ao usuário por seu alto teor de toxicidade e rápida dependência provocada), circunstância que prepondera sobre o art. 59 do CPP, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, e justifica a exasperação da pena-base. Assim, dado o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06 e diante dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão, além de 700 (setecentos) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão, o que justifica a atenuação da pena em 1/6 (um sexto). Presente a causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei de Drogas, uma vez que restou caracterizado o tráfico entre Estados da Federação, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto). Por outro lado, conforme já exposto em linhas pretéritas, não incide a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06. Assim, torno definitiva a pena em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com a devida correção monetária, diante da presumida situação financeira do denunciado. A pena deverá ser cumprida em regime inicial semiaberto, em estabelecimento penal próprio, não tendo o tempo de prisão provisória cumprido o condão de alterá-lo, posto não cumprido o interstício mínimo para a progressão. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. (...)" [Destaquei] Como cediço, a quantidade de entorpecentes apreendidos afigura-se fundamento legítimo para a exasperação da pena-base, em se tratando de tráfico ilícito de drogas, segundo a exegese do art. 42, da Lei n.º 11.343/2006, e na esteira da pacífica jurisprudência do STJ, pelo que merece ser mantida a valoração negativa em apreço. Nesse sentido: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A EXASPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes. 2. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Precedentes. 3. No presente caso, em atenção às diretrizes do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei de Drogas, a quantidade do entorpecente apreendido - 935g de maconha justifica a elevação da reprimenda inicial, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada. 4. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no AREsp n. 2.213.143/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.) "AGRAVO REGIMENTAL

NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. OUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Excetuados os casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, na via do habeas corpus, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória. 2. Ao individualizar a pena, o Julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da Republica. 3. As instâncias ordinárias sopesaram negativamente a quantidade de drogas apreendidas e a natureza de uma delas para exasperar a pena-base na primeira fase da dosimetria, o que está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, "[d]e acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal [...]" (HC 437.745/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, Dje 12/09/2019). 4. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no HC n. 775.976/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, Dje de 2/12/2022.) [Destaquei] Por tais razões, tendo em vista que a elevação da reprimenda basilar acima do mínimo legal se justifica em virtude da valoração negativa da quantidade de entorpecente apreendido, impõe-se sua manutenção em 07 (sete) anos de reclusão, além de 700 (setecentos) diasmulta. Na segunda etapa do cálculo dosimétrico, o Juiz sentenciante reconheceu a confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), aplicando a fração de 1/6, de modo que resta mantida a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. A tese principal da Defesa refere-se à terceira fase da dosimetria da pena, pugnado pelo reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4° , da Lei n° . 11.343/06, asseverando que o Réu preenche todos os requisitos para a concessão do privilégio. No caso em concreto, o Magistrado de origem afastou o reconhecimento do tráfico privilegiado com base no seguinte fundamento: "(...) Outrossim, a expressiva quantidade e variada natureza dos entorpecentes apreendidos, aos quais o réu teve fácil acesso, agregada aos dados apresentados no Relatório de Investigação Criminal, indicam sua elevada imersão na prática delitiva em questão, incompatível com a figura do traficante eventual. In casu, o acusado não apenas transportou o material, como também atuou ativamente para o acondicionamento das substâncias no intuito de passarem despercebidas entre as bagagens trazidas em ônibus de turismo, bem como utilizou-se de sua experiência em trajetos desta natureza para sugerir o ponto de entrega das drogas, a denotar práticas especializadas com vistas ao sucesso da empreitada criminosa. Com efeito, a aquisição, transporte e entrega de tamanha carga denota logística incompatível com a atuação isolada de indivíduos, mas ajustada para a concretização de interesses ilícitos, indicando a participação do agente em associação criminosa, sendo certo que a conduta, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos. Oportuno trazer à baila: (...)

Neste diapasão, é inaplicável, ao caso concreto, a minorante do tráfico privilegiado. (...)" [Grifei] O quanto delineado pelo Juízo de origem tem base firme na prova dos autos, a qual é incontroversa, não sendo, nem mesmo, objeto do presente recurso. Importante ressaltar, trecho do Relatório de Investigação Criminal — RIC, consignado no decisum de 1º Grau: "(...) Entretanto no celular VI foram encontrados áudios, imagens e conversas relacionadas ao tráfico de drogas, bem como ao transporte de armas, indicando dedicação exaustiva ao crime por parte do investigado Wilky Jhone Barbosa de Souza, tendo em vista o mesmo manter vários diálogos demonstrando que é contumaz no transporte de material ilícito, onde se aproveita por conhecer todo itinerário, pois, tudo indica que já trabalhou como motorista de ônibus ou atividades relacionadas ao transporte de passageiros. Nos áudios e mensagens pode-se perceber que o citado investigado já sabia o que estava transportando e inclusive, comprou as malas para colocar as drogas (como consta nos áudios e conversas anexadas), sendo visualizada inclusive a maconha embalada a vácuo, apreendida nos autos. Neste sentido, existe diálogo onde pessoa incerta de número 5511954885996, mantém contato com o investigado, informando que este receberá algumas malas a mais do que havia acordado. Em outro dialogo, o usuário de terminal 557999328891 cobra o envio das armas que ainda não havia chegado e outros dois usuários, dos terminais 557574002273 e 557599682166 mantém contato para saber quando irão chegar as drogas solicitadas. (sic)(...)" [Grifei] Complementa a sentenca (ID 44837063 — Pág. 10): "(...) Dos diálogos apontados no referido relatório se extrai que o acusado tinha contato e livre acesso aos demais participantes da empreitada, além de se sentir à vontade para sugerir outras formas de perpetrar o crime: Deixa eu te fala minha joia vamo muda de posto pra muda um pouco a rota aquele tá ficando manjado. Vamo se encontra na quele posto jaguar sentindo serrinha quer vê pesquisa ai o posto jaguar. Lá e suave. (fls. 07/09 - Id 279848656) (...)" [Destaquei] No caso sub examine, foram apreendidos 10,30kg (dez guilos e trinta gramas) de maconha e 33,904kg (trinta e três quilos e novecentos e quatro gramas) de cocaína, entorpecente de alta nocividade, tendo o Réu a condição peculiar de "mula" de tráfico de drogas, gozando de confiança para transportar tamanha quantidade de drogas, a serviço de organização criminosa interestadual, tendo iniciado o transporte no Estado de São Paulo e sendo preso somente em Feira de Santana/Bahia, com participação ativa nos ajustes visando o sucesso da empreitada criminosa, de modo que, conjuntamente, tais circunstâncias demostram que o Apelante se dedica a atividades delituosas e, por tal razão, impede a incidência do redutor especial. Provada a prática de tráfico interestadual e evidenciada a dedicação habitual do Réu a atividades ilícitas, acertada a decisão do Juízo de 1º Grau afastando a incidência da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11/ 343/2006. Tal entendimento é adotado no âmbito desta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal: "APELACÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU CONDENADO A UMA PENA DE 2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA NO REGIME ABERTO, MAIS O PAGAMENTO DE 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS PELA PRÁTICA DELITIVA INSERTA NO ART. 33 C/C ART. 40, INCISO V, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/2006, SENDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONSISTENTES EM UMA PENA PECUNIÁRIA, EM UM SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO CRIME, E UMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMUNITÁRIO A, NA FORMA DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. 1. APELAÇÃO DO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA OUE VISA O AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI Nº. 11.343/2006, AO ARGUMENTO DE QUE O RÉU SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PROVIMENTO. O TRANSPORTE DE 1.707,38 GRAMAS DE COCAÍNA ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO NÃO PODE SER CARACTERIZADO COMO "TRÁFICO PRIVILEGIADO", HAVENDO INDICATIVO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA, ESPECIALMENTE PELA CONFIANÇA EM SE TRANSPORTAR ELEVADA QUANTIDADE DE COCAÍNA. (...)" (TJBA -APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002133-46.2022.8.05.0274, Relatora Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma - TJ/BA, julgado em 30/05/2023.) "APELAÇÃO CRIME. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGAS. VARIEDADE. TRÁFICO INTERESTADUAL. CONDIÇÃO DE "MULA" DO RÉU. REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. APELO IMPROVIDO. 1. (...) 2. Isso porque, além do considerável montante de entorpecentes apreendidos (6.398,87g de cocaína e 275,25g de maconha), conforme atestada o Laudo de Pericial (Id 40696401 - Pág. 33), agravado por sua nocividade e variedade, tem-se que a condição peculiar do réu como "mula" de tráfico de drogas, com a confiança de transportar substancial quantidade de entorpecente, a serviço de organização criminosa interestadual. percorrendo considerável distância entre as cidades de Maceió/AL à São Paulo/SP, com retorno à cidade de origem, são circunstâncias que, conjuntamente, demostram que o Apelante se dedica às atividades delituosas e, por tal razão, impedem a incidência do redutor especial. Precedentes. 3. (...) 5. APELO IMPROVIDO". (TJBA – APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003131-14.2022.8.05.0274, Relator Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1º Câmara Crime 2ª Turma — TJ/BA, julgado em 06/06/2023.) [Destaques acrescidos] Ainda no que tange à dosimetria da pena, complementando a terceira fase, há de se manter a causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei n.º 11.343/2006, na fração de 1/6, vez que configurado o tráfico interestadual, de modo que se ratifica a pena definitiva estabelecida na origem, em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. II. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA E COMPATIBILIDADE Considerando o quantum de pena aplicado, o regime inicial de cumprimento da reprimenda deve ser ratificado como sendo o semiaberto, conforme art. 33, $\S 2^{\circ}$, b, do CP, sendo incabível, neste momento, a detração do tempo de prisão provisória, como determina o art. 387, § 2º, do CPP, pois, ainda que descontado tal período, não haveria reflexo na determinação do regime inicial. As demais análises acerca da detração ficarão a cargo do Juízo das Execuções Penais. III. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE A tese defensiva derradeira visa a concessão do direito de recorrer em liberdade, com apoio nos princípios da presunção de inocência e da não antecipação de cumprimento de pena. Como cediço, a imposição da prisão preventiva, na sentença condenatória encontra previsão expressa no Código de Processual Penal, que estabelece, in verbis: "Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...) § 1º 0 juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. (...)" [Grifei] A respeito do aparente conflito entre a presunção de inocência e a prisão preventiva, a doutrina e a jurisprudência são firmes no entendimento de que a decretação ou manutenção desta última não viola o mencionado princípio. Sobre o tema em comento, Guilherme de Souza Nucci ensina: "Em tese, a possibilidade de

prisão cautelar, efetuada antes da condenação definitiva, afrontaria o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF). Porém, tal contradição é apenas aparente. A medida cautelar restritiva da liberdade destina-se a garantir a segurança pública, de maneira emergencial, bem como a assegurar o decurso de um processo rápido e eficiente. É o teor da Súmula 9 do Superior Tribunal de Justiça: "A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência". (NUCCI, Guilherme de Souza. Prisão, Medidas Cautelares e Liberdade. 6º ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021). [Grifos acrescidos] Por outro lado, a Jurisprudência do País, capitaneada pelo STJ, tem se posicionado no sentido da possibilidade de manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória, desde que a conclusão pela preservação da segregação cautelar tenha sido devidamente fundamentada: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTÂNCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENCA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO DO RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que denegou o habeas corpus. 2. Caso em que a medida extrema não é decorrência automática da sentença condenatória. A prisão preventiva mantida na sentença encontra-se devidamente justificada na garantia da ordem pública, vulnerada em razão da gravidade concreta do delito, do modus operandi e periculosidade do agente, além do fato de haver permanecido preso durante toda a instrução processual. 3. Há precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção dispondo que a periculosidade do agente, revelada pelo modo de agir, justifica a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (RHC n. 81.343/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/4/2017), além do entendimento de que, [t]endo os pacientes permanecido presos durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau (HC n. 648.008/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16/4/2021). 4. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg no HC: 720591 SP 2022/0024596-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 29/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2022) [Destaquei] No caso em concreto, a prisão foi mantida, quando da sentença, sob os seguintes fundamentos: " (...) Não houve alteração fática das circunstâncias retratadas no decreto prisional que justifique a revogação da medida nesta ocasião. Com efeito, os fundamentos neste apontados permanecem hígidos e restaram robustecidos no decorrer da ação, já que a expressiva quantidade de droga apreendida agregada ao papel exercido pelo sentenciado - não só transportando o material ilícito, mas indicando aos partícipes não identificados formas variadas de manter a operação "mais segura", aumentando as chances de êxito na empreitada, conforme RIC – trazem indicação séria de sua dedicação a esta atividade criminosa, a denotar sua periculosidade. Não se olvide que, se bem sucedida a sua conduta, quantidade expressiva de entorpecente estaria disponível para comercialização, causando grande impacto social, de onde se dessume a necessidade de preservar a ordem pública, revelando-se inócuas, para tanto, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. Assim, deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade. Registre-se, outrossim, que a segregação cautelar deve ser cumprida em estabelecimento penal compatível com o regime de pena privativa de liberdade imposta. Desta feita, até o trânsito em julgado da sentença

penal condenatória, deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nela estabelecido. Neste diapasão, oficie-se ao estabelecimento prisional para a adequação da custódia e expeça-se quia de execução provisória da pena para seu cumprimento nestes termos. (...)" [Destaquei] Verifica-se, no caso em apreço, que a manutenção do recolhimento se apresenta idoneamente fundamentada na gravidade do delito, com destaque na quantidade de entorpecente apreendido, risco de reiteração e periculosidade social do agente, tornando imperiosa a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. Ressalte-se que a gravidade da conduta delitiva e a periculosidade do agente se mostraram para além daquelas ínsitas aos próprios núcleos normativos do crime, de modo que se mostra acertada a manutenção da prisão cautelar na sentença condenatória, com negativa do direito de recorrer em liberdade. Diante dessas considerações, presentes, ao tempo da sentença, os elementos justificadores da prisão preventiva, não há que se falar em sua revogação, sobretudo após a condenação do acusado quando, os anteriores indícios de materialidade e autoria estão revestidos de certeza. Assim, tendo sido devidamente fundamentada a sentença no capítulo atinente à reanálise da situação prisional do Apelante, mantém-se a negativa do direito de recorrer em liberdade. Por fim, registre-se que, em respeito ao princípio da razoabilidade, faz-se necessário compatibilizar a prisão preventiva do Apelante com o regime semiaberto, de modo que, caso ainda não tenha ocorrido, o Réu deve ser imediatamente transferido para a unidade prisional adequada para fim de execução provisória da pena, como acertadamente determinado pelo Magistrado de origem. IV. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO e LHE NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a sentença, em todos os seus termos. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual se CONHECE E SE NEGA PROVIMENTO ao apelo interposto. Salvador, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora